



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



FAZENDA UBERLÂNDIA

EMPREGADORA: [REDACTED]

ATIVIDADE ECONÔMICA: Criação de gado bovino para corte.

CNAE: 0151-2/01

Coordenadas: S 04° 05,765' W 045° 41,493'

Operação N. 19/2012

OP 19/2012

ÍNDICE

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	8
E. DA AÇÃO FISCAL	9
F. DA ATIVIDADE ECONÔMICA	29
G. DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS	29
H. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	30
J. CONCLUSÃO	54

ANEXOS

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (NAD)
TERMO DE NOTIFICAÇÃO
ATA DE REUNIÃO 28/03
ATA DE REUNIÃO 31/03
TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]
TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]
TERMOS DE DEPOIMENTO
PLANILHA
VERIFICAÇÕES FÍSICAS
REGISTRO CIVIL
CÁLCULO DO ADOLESCENTE
TERMO DE PAGAMENTO DO ADOLESCENTE
NOTAS FISCAIS
CADERNO DO GATO
TERMOS DE RESCISÃO E GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO
AUTOS DE INFRAÇÃO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA
TERMO DE AFASTAMENTO

EQUIPE:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

1 AFT:

2 AFT:

3 AFT:

4 AFT:

5 AFT:

6 AFT:

7 AFT:

8 AFT:

9- MOTORISTA:

10 - MOTORISTA

11- MOTORISTA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

12. PT:

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

13.

14.

15.

16.

17.

18.

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

- 1) Período da ação: 26/03/2012 a 05/04/2012
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0151-2/01
- 5) LOCALIZAÇÃO: Povoado Sentada, Estrada para o Tamboril, Santa Luzia - MA - CEP: 65.390.000
- 6) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA [REDACTED]
[REDACTED], CEP [REDACTED]
- 7) TELEFONES: [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

- Trabalhadores alcançados: 12
- Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal: 11
- Trabalhadores resgatados: 09
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 20
- Rescisões de CT: R\$ 26.481,32
- Guias de SDTR emitidas: 09
- CTPS expedidas: 05
- Trabalhador menor afastado: 01

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

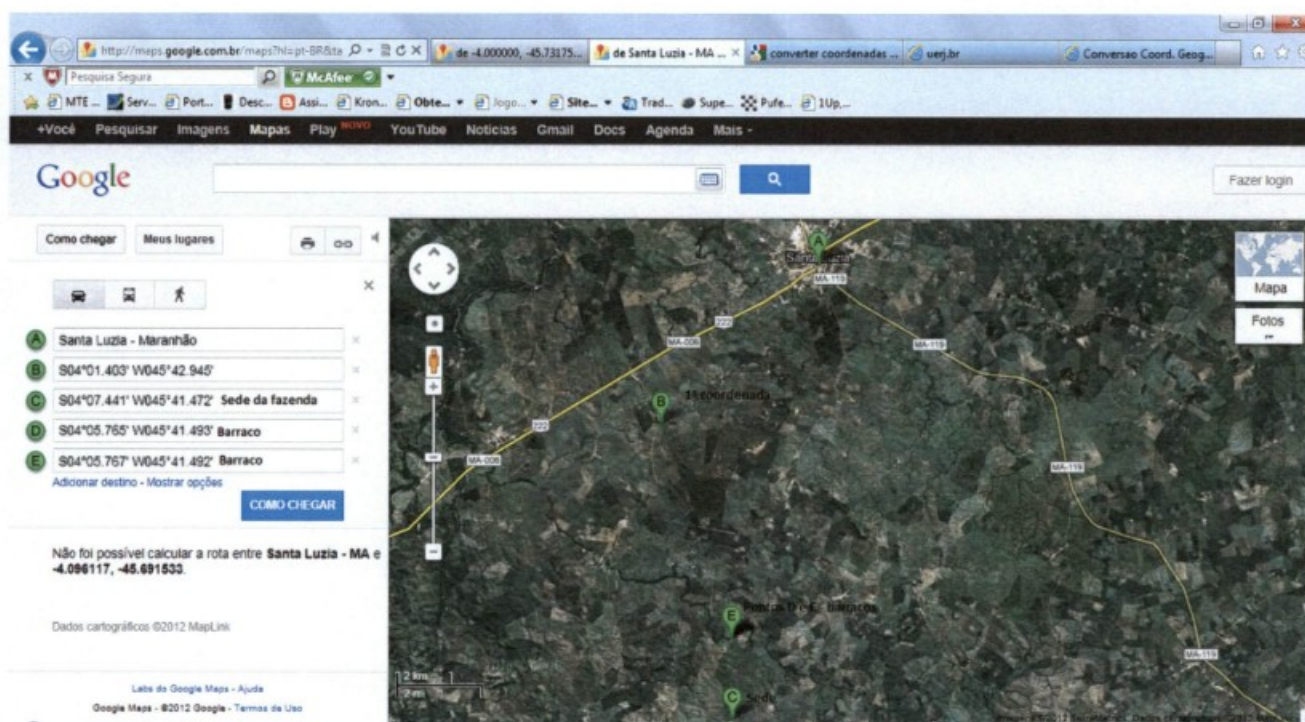
AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS				
Empregador:		(FAZENDA UBERLÂNDIA)		
CPF:				
Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação	
1 02420399-8	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
2 02420398-0	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
3 02420397-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
4 02420396-3	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
5 02420395-5	000366-2	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.	art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
6 02420394-7	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	
7 02420393-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	
8 02420392-0	001015-4	Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.	art. 78, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
9 02420391-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	

10	02420390-4	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02420389-0	131476-9	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02420388-2	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	02420387-4	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	02420386-6	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	02420385-8	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	02420384-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02420383-1	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02420382-3	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02420381-5	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

20	02420379-3	001428-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.	art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.
----	------------	----------	---	--

D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:

Trata-se de propriedade localizada na Zona Rural, sendo a sede situada a uns 30 KM da rodovia BR 222, conquanto a atividade de roço de pasto, realizada manualmente pelos empregados que foram encontrados em condições de precariedade estivesse se desenvolvendo a cerca de 4 Km da sede, conforme as coordenadas geográficas indicam:



Saindo da BR 222 (sentido Santa Luzia - Açailândia), a estrada de acesso é de terra, à esquerda, na Região de Campo Grande, cujo percurso pressupõe a passagem pelos povoados de Parada do Gavião, Gavião Velho, Bolero, Taboca, Centro do Adão, Centro do Hermógenes, Centro do Tomaizinho, Sentada e Tamboril, nesta ordem. Virando-se à esquerda, antes de chegar ao Povoado do Tamboril, vê-se a entrada da Fazenda do Sr. [REDACTED]



Acima, a estrada de barro que atravessa os povoados citados e ao lado, o rio que cruza o Povoado de Bolero.

E. DA AÇÃO FISCAL:

Na ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 28/03/2012, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal Número 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda Uberlândia, verificamos que o empregador mantinha laborando um total de 11 trabalhadores rurais agrupados em dois locais (Grupo alojado em barraco: oito homens que roçavam juquira e uma mulher que cozinhava - todos vivendo nas imediações das coordenadas geográficas

S04°05.765' e W045°41.493'. Grupo na sede: um vaqueiro e um adolescente - com 16 anos de idade, este na função de ajudante de vaqueiro - coordenadas geográficas S04°07.441' e W045°41.472') e ainda um vaqueiro que não permanecia na fazenda entre as jornadas de trabalho, totalizando 12 trabalhadores, na atividade precípua de cria e recria de gado para corte e leite. No dia 28/03/12, na sede da fazenda, encontramos o Sr. [REDACTED], herdeiro e proprietário. Lá, após revista da Polícia Rodoviária Federal, foram encontradas três armas de calibres diferentes e projéteis, conforme foto em anexo, que foram recolhidas.



Sr. [REDACTED] e o Policial [REDACTED]

Na ocasião, encontramos o Sr. [REDACTED] instalado com a família numa moradia em condições irregulares (tendo sido expedida notificação ao final da inspeção para correção de irregularidades) e um adolescente trabalhando [REDACTED] de 16 anos (cujo apelido é [REDACTED] - que foi afastado.

Solicitamos que o proprietário nos levasse ao alojamento dos empregados, e este, num primeiro momento, aduziu que o grupo que realizava o serviço de roço, teria acabado de sair da fazenda, ainda assim, nossa equipe desejou proceder à verificação do local, com o fim de ter ciência das condições em que o alojamento foi deixado.



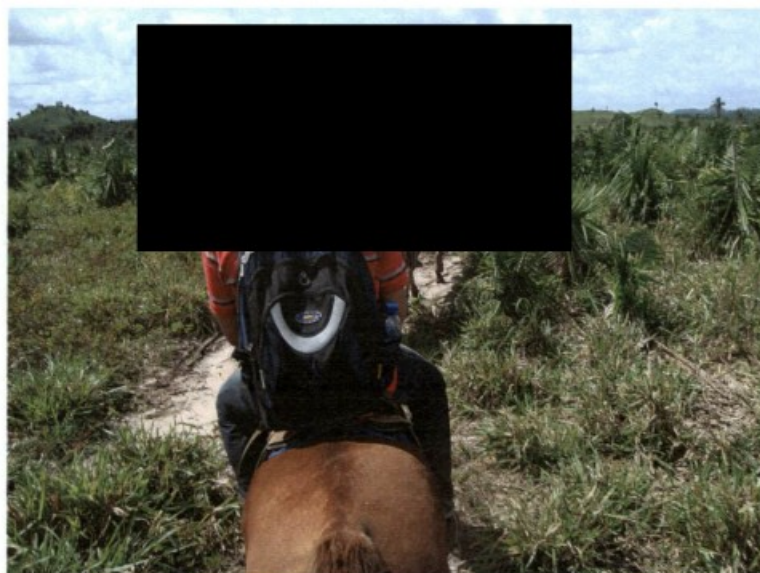
Acima, a moradia da família, no lado externo.



Casa da sede onde dormia o Sr. [redacted] eventualmente.

Lá chegando, montamos uma "mini equipe" da Móvel com sete cavalos, com o propósito de chegarmos ao alojamento e nos deparamos com um

percurso acidentado que nos tomou cerca de uma hora e meia de cavalgada por montanhas e charcos.



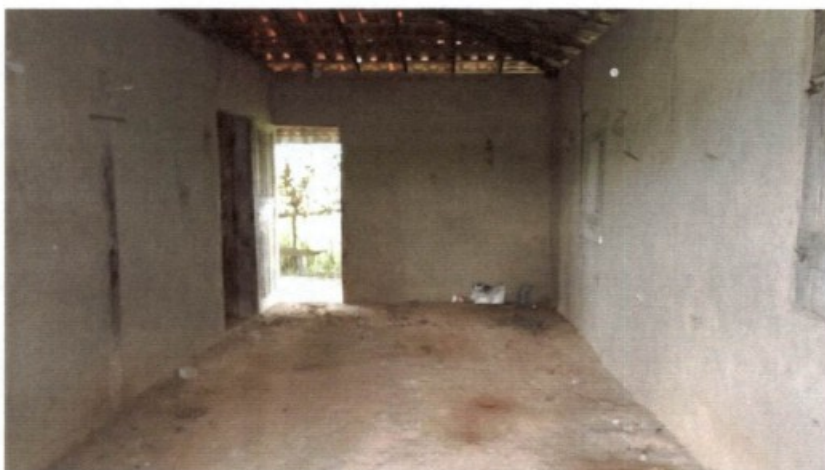
O condutor Moisés levou a equipe até uma construção de alvenaria completamente vazia, sem lixo nas imediações, que nos foi apresentada como o local que havia sido utilizado pelos empregados "recém-saídos". Na oportunidade, nosso guia, o Sr. [REDACTED] foi advertido quanto a sua conduta de embarço que poderia gerar prejuízo ao Sr. [REDACTED], pois o local não exibia indícios de ocupação recente, porque não havia lixo de comida, não havia sacos vazios ou qualquer outro indicativo de ocupação. A área do entorno estava limpa. Além disto, foi declarado ao Sr. [REDACTED] que passaríamos a noite na fazenda se fosse necessário, até que encontrássemos o verdadeiro local do "alojamento".

Handwritten signature or mark in the top right corner.

Casa limpa e vazia que nos foi mostrada inicialmente:



Cômodos vazios e limpos:



Fogão de lenha sem uso recente:



Em face de nosso apelo, o Sr. [REDACTED] nos redirecionou para os barracos e constatamos a existência de condições degradantes:



Descida da montanha com o charco abaixo, terreno alagado, onde a altura da água chegou a cobrir as barrigas dos cavalos.



Local isolado da sede por um terreno acidentado.



Primeiro barraco, onde estavam a empregada [redacted]
[redacted] e o seu companheiro [redacted]

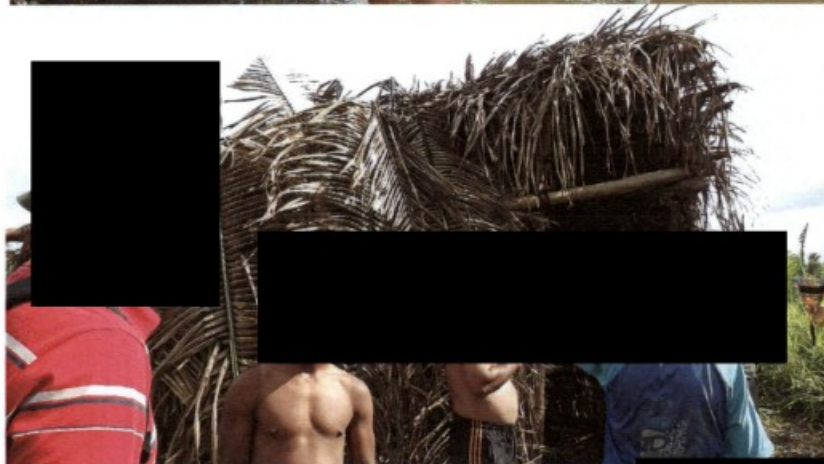


Registre-se que a obreira estava grávida de seis meses (confirmados por exame específico) e cozinhava para o grupo de oito empregados nas condições de precariedade e risco extremo, vez que viviam às margens de um igarapé de águas escuras, que usavam para beber, banharem-se e cozinhar.



Cozinha improvisada em bancadas de madeira com auxílio de fogão de barro.

Não existia higiene, pois a área do entorno era usada para que os empregados satisfizessem as necessidades fisiológicas.



Conversa da equipe com o "gato", apelidado de Sr. [REDACTED]



O aspecto da água era assustadoramente turvo, indicando a existência de partículas sólidas.



Mãos calejadas pela foice, sem uso de luvas.



Entrevista com trabalhadores.

Durante todo o trajeto pudemos verificar o isolamento geográfico e a dificuldade de acesso ao local. Ao chegar ao barraco que fazia as vezes de "área de vivência" em franca oposição ao prescrito pela NR-31, foram detectadas diversas irregularidades, tais como: a) área de vivência, b) alojamento c) local para refeição, d) alimentação insuficiente, e) água totalmente imprópria para o consumo e uso, f) não fornecimento de equipamentos de proteção individual, g) não fornecimento de ferramentas de trabalho, h) atraso no pagamento dos salários, dentre outras que ensejaram a lavratura de vários autos de infração e que, em conjunto, serviram para configurar a situação de degradação da vida dos laboristas.

a) Área de vivência:

A área de vivência dos trabalhadores se resumia às proximidades de um barraco com estrutura de madeira, sem nenhuma proteção lateral e cobertura de palha. De fato, pela simples visita ao local, percebe-se que os trabalhadores concentravam as atividades ali nos períodos de descanso, pois havia uns bancos improvisados com troncos, restos de comida, fogão também improvisado, panelas, pratos e talheres numa bancada de madeira suspensa, feita com troncos de bambu.

Visão geral da "área de vivência" com o barraco ao fundo.



Onde seria a área de vivência, havia bancos improvisados pelos próprios trabalhadores, pois não havia lugar para se sentarem e muitos acabavam por largar o corpo no chão mesmo.

Bancos improvisados, mas ainda em número insuficiente:



b) Alojamento:

A título de alojamento era usado um barraco feito de escoras de madeira e coberto de palha. Não havia nenhuma proteção lateral contra as intempéries, exceto no barraco do casal, cujas laterais eram de folha de babaçu seca, numa tentativa de manutenção de privacidade do casal. Deste modo, não havia nada que impedisse a entrada de pessoas estranhas ou animais, inclusive peçonhentos no "alojamento" ou mesmo "moradia". Os 9 trabalhadores penduravam suas próprias redes, todas muito próximas umas das outras, pois o espaço era pouco. Não havia nenhum local para os trabalhadores guardarem suas roupas e objetos de uso pessoal, sendo que tais itens eram pendurados na própria estrutura do barraco com cordas.

Barraco sem proteção lateral, redes muito próximas umas das outras e saco de ração pendurado ao fundo com objetos de uso pessoal:



Roupas e sacolas penduradas na estrutura do barraco:



Inexistiam armários. A roupa ficava exposta em varais.



Mais um varal para a guarda de pertences.

c) Local para refeição:

Simplemente não havia local para refeição. Os trabalhadores comiam ali mesmo, algumas vezes sentados ao chão, outras em bancos improvisados, ou ainda sobre folhas, mas sempre sem nenhum conforto e em péssimas condições de higiene, rodeados por moscas, formigas baratas e outros insetos, pois, como não havia nenhuma lixeira, os restos de comidas eram jogados por ali mesmo. Também ficavam por ali as panelas, os copos, pratos, talheres e os fogões de barro improvisados, um suspenso e outro ao chão.

Visão da "cozinha":



Um dos fogareiros:



Lixo jogado ao ar livre, nas proximidades do barraco:



Pratos, copos, garrafa térmica acondicionando água e talheres.



d) Alimentação insuficiente:

Na visita ao local e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que eles recebiam refeições elaboradas sem higiene, se é que podemos chama-las de refeições, a base de feijão e arroz.

e) Água totalmente imprópria para o uso:

A única água disponível era a proveniente de um igarapé que servia também para o gado, ou seja, o gado bebia, passava e, durante essas passagens, defecava e urinava no local. Essa água, total e visivelmente imprópria para o consumo, era usada pelos trabalhadores para beber, para preparar os alimentos e para sua higiene pessoal.

f) A água:

Era captada do igarapé e acondicionada nas garrafas térmicas para transporte às frentes de trabalho, conforme abaixo se constata:



g) Não fornecimento dos equipamentos de proteção individual:

Os trabalhadores não receberam do patrão quaisquer equipamentos de proteção individual para a atividade de roço manual de pasto que executavam. Em tal atividade, por ser tecnicamente inviável a utilização de equipamentos de proteção coletiva, é obrigação de o empregador oferecer gratuitamente aos trabalhadores os equipamentos de proteção individual

(EPI's) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento. Alguns dos trabalhadores até usavam botas, mas adquiridas por conta própria e em péssimo estado de conservação.

Detalhes dos calçados dos empregados:



Botas velhas.

h) Não fornecimento de ferramentas de trabalho:

Tais como os Epi's, as ferramentas de trabalho também não foram fornecidas pelo empregador de forma gratuita. A Norma Regulamentadora

Nº 31, com efeito, diz que "o empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, substituindo-as sempre que necessário" (item 31.11.1). Não foi o que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) encontrou. Na fazenda, os trabalhadores resgatados, ou levaram suas próprias foices quando foram para lá, ou então compraram os instrumentos das mãos do "gato", por preços mais altos que os praticados no mercado, e para serem descontados no pagamento que só viriam a receber quando terminassem todo o serviço, conforme anotações do livro em espiral entregue pelo Sr. [REDACTED]

i) Atraso no pagamento dos salários:

Verificamos ainda que os salários dos obreiros não eram quitados na integralidade e nem no prazo previsto. A diminuição do valor devido ocorria por diversas práticas lesivas, a saber:

1) Cantina: Alguns gêneros foram cobrados, a exemplo de bolacha (biscoito), quando dada a distância, deveriam ser de cunho indenizatório;

2) Venda de Epi's e de ferramentas de trabalho:

Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI e ferramentas de trabalho deveriam ter sido fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, mas eles tiveram que pagar por ambos e os que não queriam pagar pelos EPI's trabalhavam sem eles. As vendas eram feitas através do "gato". Algumas foices foram compradas por R\$ 20,00 (vinte

reais) e as botas por R\$ 22,00 (vinte e dois reais), conforme caderno do gato na conta do empregado [REDACTED]

3) Atraso no acerto da produção:

Os pagamentos prometidos com arrimo na aferição da produção não eram feitos na base do calendário do mês. Isto é, os trabalhadores deveriam encerrar toda a atividade "empreitada" para que só então fizessem jus à sua remuneração. Eles eram contratados por "linha", a R\$ 16,00 ao dia, dada a produção de apenas uma linha em média por dia.

4) Descanso semanal remunerado:

Os trabalhadores, pagos pela sua produção, não recebiam pelos dias de descanso (domingo), nem nos dias em que havia chuva forte e por isso, não podiam trabalhar e consequentemente produzir. Dessa forma, o empregador transferia o risco da atividade econômica para os trabalhadores, desconsiderando que o risco econômico inerente às atividades é seu.

Como os domingos e dias de chuva não eram remunerados se não fossem trabalhados, os obreiros acabavam trabalhando em tais dias, numa clara afronta às previsões constitucionais garantidoras da dignidade da pessoa humana.

Após a inspeção da área de permanência dos trabalhadores, as entrevistas com eles e os devidos esclarecimentos, a equipe de fiscalização retornou para a sede, juntamente com os trabalhadores resgatados, estes a

pé e à grávida foi cedido um cavalo, puxado por um dos policiais que também foi a pé.

F. DA ATIVIDADE ECONÔMICA:

A atividade desenvolvida era a de cria de gado para corte, contudo, também havia o fabrico de queijo e a extração de leite num plano secundário. Nestas atividades de menor importância ao empreendimento havia emprego de mão de obra adolescente, pois o obreiro [REDACTED] de 16 anos - afastado - colaborava na sede nas atividades de vaqueiro, selando animais e ordenhando vacas.

G. DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS:

Após deslocamento de cerca de uma hora e meia a cavalo, mata e pasto a dentro, os laboristas foram reunidos na sede, onde a equipe realizou esclarecimentos, já no horário noturno, o que impediu nosso retorno à cidade, em razão do caminho acidentado e de inúmeras pontes atravessadas na ida não terem segurança, apresentarem falhas na estrutura de madeira, nos impondo a descida dos carros para orientação dos motoristas, usando os lados menos danificados das estruturas precárias, alinhando as rodas/pneus das viaturas.



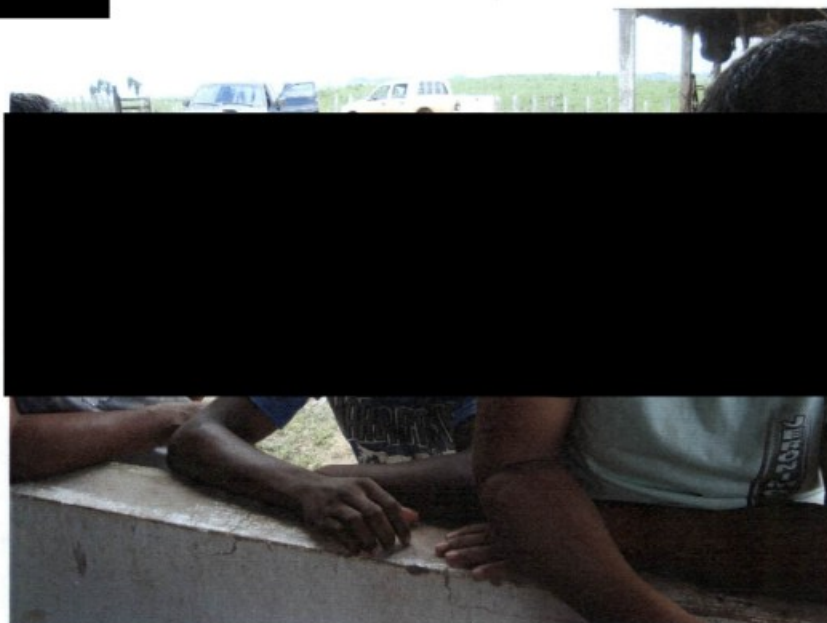
H. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

Enquanto parte da equipe foi inspecionar os alojamentos, uma outra parte do grupo ficou na sede reduzindo a termo os depoimentos, conforme os trabalhadores chegavam dos barracos.





Filhas do Sr. [REDACTED]



O adolescente [REDACTED] ao centro.

H. DA SUBMISSÃO DO EMPREGADO A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

H.1) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS TRABALHADORES:

O empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos 09 (nove) trabalhadores que permaneciam na fazenda, instalados em um barraco de cobertura de palha e galhos, o qual era próximo a um igarapé.

Com isso, os trabalhadores eram obrigados a satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção ao ar livre, no mato, na área ao redor do barraco de palha que servia como alojamento, sem fornecimento de papel higiênico, sem qualquer privacidade, o que além de atentar moralmente contra a dignidade dos obreiros, sujeitava-os a irritações e intoxicações por via dérmica, a lesões diversas e ao risco de ataques de animais peçonhentos, que eram frequentes nesse tipo de local.

H.2) DEIXAR DE SUBMETER TRABALHADOR A EXAME MÉDICO ADMISSIONAL, ANTES QUE ASSUMA SUAS ATIVIDADES.

O empregador não providenciou a realização do exame admissional de todos os trabalhadores a seu serviço, dentre os quais citamos [REDACTED] e [REDACTED], ambos com início das atividades em 24/02/2012. Os trabalhadores quando inquiridos informaram que não realizaram o respectivo exame e não foram esclarecidos sobre a existência, ou não, de riscos ocupacionais específicos inerentes a suas atividades, não sendo avaliados quanto a sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Regularmente notificado, o empregador não apresentou qualquer documentação que comprovasse a realização dos exames. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores e ignora a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuam.

H.3) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL ADEQUADO PARA PREPARO DE ALIMENTOS AOS TRABALHADORES.

Os empregados dormiam precariamente em um barraco de palha e madeira, onde nas imediações preparavam a comida. Os trabalhadores, em

face da inexistência de um local condigno, guarnecido de equipamentos para cozinhar, foram obrigados a construir dois pequenos fornos de barro, um ficava em cima de uma "mesa" improvisada, feita de pequenas réguas de madeira, e o outro ficava no chão. Naquele fogareiro de barro, cozinham o feijão, quando da chegada do grupo de fiscalização. Tudo foi construído pelos próprios trabalhadores, que ao cozinhar ficavam com os "pés" dentro do igarapé. A água para lavagem dos utensílios e cozinhar era captada também na beira do igarapé. Neste local, que fazia as vezes de uma cozinha, não havia paredes, a parte seca do chão às margens do pequeno curso d'água era de terra batida e a cobertura era feita de palha, que não protegia aqueles que lá viviam das intempéries. Verificamos ainda, a presença de muito lixo espalhado pelo entorno, já que no local não existia nenhum espaço destinado ao depósito de lixo.

H.4) COAGIR OU INDUZIR EMPREGADO A UTILIZAR-SE DE ARMAZÉM OU SERVIÇOS MANTIDOS PELA EMPRESA.

O empregador vendia aos trabalhadores os instrumentos de trabalho necessários ao desenvolvimento da sua atividade produtiva, porque por meio de depoimento do "gato", o S [REDACTED] conhecido como [REDACTED], e das informações dos trabalhadores envolvidos, verificamos que tais instrumentos de trabalho eram vendidos pelo "gato" por valores superiores aos praticados pelo comércio local. A título de exemplo, citamos que cada foice era comercializada por R\$ 20,00 (vinte reais), cada esmeril era vendido por R\$ 3,00 (três reais), cada bota era vendida por R\$ 22,00 (vinte reais). A prática da comercialização dos gêneros - os quais deveriam ser oferecidos gratuitamente -, afronta o preceituado no Art. 462 da CLT, contribuindo para o endividamento crescente e ilegal dos rurícolas, e para

retenção dos mesmos no local de trabalho (sistema denominado "truck system").

H.5) DEIXAR DE DEPOSITAR MENSALMENTE O PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS.

Havia 10 (dez) empregados sem a devida formalização do contrato de trabalho. A subordinação dos trabalhadores ficou evidenciada pelas razões constantes do auto de infração, capitulado no Artigo 41 da CLT (Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho). Existente o vínculo de emprego entre os trabalhadores e a ora autuada, malgrado não formalizado, é devido o FGTS referente aos períodos de contrato, que não foi depositado mensalmente.

H.6) EFETUAR O PAGAMENTO DO SALÁRIO DO EMPREGADO, SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DO RECIBO.

O empregador supra citado efetuou o pagamento de remuneração, nos períodos abaixo descritos, sem a devida formalização dos recibos de salário, em descumprimento ao que determina o art. 464 da CLT (O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo). O não fornecimento de recibos de salários, aos trabalhadores, prejudica a comprovação da tempestividade do pagamento, bem como a verificação da exatidão da quitação, em face da

falta de discriminação das rubricas devidas, de acordo com a natureza de cada qual.

H.7) DEIXAR DE GARANTIR REMUNERAÇÃO DIÁRIA NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO/DIA AO EMPREGADO QUE TRABALHA POR EMPREITADA, TAREFA OU PEÇA.

Verificamos que o empregador manteve trabalhadores laborando na atividade produtiva da fazenda sem a devida formalização dos vínculos de emprego, bem como pagava os salários abaixo do salário mínimo vigente. Os ajustes prometidos com arrimo na aferição da produção não eram feitos na base do calendário do mês. Isto é, os trabalhadores eram contratados por R\$ 16,00 (dezesseis reais) pelo roço de uma "linha" (a obtenção de uma linha se dava pela medida de 25 braças e, por sua vez, cada braça tinha 11 palmos da mão do trabalhador encarregado de realizar a empreita dos demais trabalhadores, o "gato" [REDACTED] - denominado [REDACTED]. Constatamos, por meio de entrevistas com o "gato" e trabalhadores envolvidos que, devido à grande extensão da medida arbitrada e da grossura dos troncos das árvores encontradas no pasto para serem roçadas, os trabalhadores demoravam uma jornada inteira para efetuar o roço de uma linha, o que indica uma remuneração de até R\$ 16,00 (dezesseis reais) ao dia, inferior o mínimo legal de R\$ 20,74 (vinte reais e setenta e quatro centavos) para o exercício de 2012. Além disso, os trabalhadores não recebiam pelo descanso semanal remunerado, nem nos dias em que, por motivo de chuvas fortes ou outros alheios a sua vontade, não podiam trabalhar e, conseqüentemente, produzir (Precedente Normativo Número 69 do TST). O empregador desconsiderava também as médias remuneratórias, uma vez que, de acordo com o Precedente Normativo

/me

Número 67 do TST, a diária não pode ser inferior a R\$ 20,74 (vinte reais e setenta e quatro centavos, que equivale a um trinta avos do salário mínimo vigente), para o ano de 2012. Dessa forma, o empregador transferia o risco da atividade econômica para os trabalhadores, desconsiderando que o risco econômico inerente às atividades é do empregador.

H.8) ADMITIR OU MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE.

Verificamos que referido empregador mantinha todos os seus trabalhadores laborando sem que houvesse registro de seus vínculos empregatícios, apesar de presentes todos os pressupostos configuradores da relação de emprego. Nove dos empregados haviam sido contratados na atividade de roço de pasto através do Sr. [REDACTED] conhecido por [REDACTED] o qual também realizava o mesmo labor. [REDACTED], por sua vez, fora contratado pelo Sr. [REDACTED], chamado também de [REDACTED] ou [REDACTED], vaqueiro e encarregado da fazenda, sob determinação do Sr. [REDACTED], herdeiro da fazenda e explorador econômico da propriedade. Os obreiros exerciam as atividades sob a supervisão de [REDACTED] e eram remunerados por produção, recebendo, no entanto, valor sempre menor do que aquele pactuado ou sequer recebendo (o que foi objeto de autuação específica). Os trabalhadores permaneceram na fazenda durante todo o período trabalhado, instalados em barraco por eles construído, feito com palha, lona e estacas de madeira. Exerciam diuturnamente suas atividades, de segunda-feira a sábado, permanecendo na fazenda nos domingos. Também eram mantidos na Fazenda Uberlândia em atividade laboral sem a devida

formalização dos contratos de trabalho dois vaqueiros (um dos quais o encarregado, já mencionado), estes contratados diretamente pelo ora autuado, ensejando situação de lesividade contratual

H.9) DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS.

Verificamos que não fora disponibilizado material para prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que acaso sofressem acidentes no estabelecimento. O material inexistia nas áreas de vivência, na moradia familiar e no local utilizado à guisa de alojamento. Os roçadores e vaqueiros, em função das atividades desenvolvidas, eram expostos a riscos diversos: físicos (radiação não ionizante), ergonômicos (postura inadequada, esforço repetitivo), biológicos (parasitas, vegetação urticante) e de acidentes (animais silvestres e peçonhentos, ferramentas), uma vez que laboravam a céu aberto nos pastos da propriedade. É importante frisar que a localidade mais próxima onde se poderia recorrer a atendimento médico ficava a mais de trinta quilômetros de distância da fazenda, em percurso de terreno muito acidentado, em via extremamente precária e que os primeiros socorros prestados à pessoa acidentada têm influência substancial no tratamento posterior de lesões ocorridas e podem mesmo significar a diferença entre a vida e a morte da vítima de acidente. Assim, constitui-se em risco adicional à saúde e à integridade física dos trabalhadores, não só a indisponibilidade de material adequado e suficiente para a prestação de primeiros socorros, como também a falta de pessoa capacitada para realizar o primeiro atendimento.

H.10) FORNECER MORADIA FAMILIAR QUE NÃO POSSUA CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS.

Constatamos que a edificação destinada à moradia do vaqueiro e encarregado da fazenda [REDACTED] e sua família, construída próxima à casa sede, era cercada de edificações destinadas à permanência de animais, a saber: um chiqueiro a menos de 10 metros da porta da cozinha, nos fundos da edificação; dois arremedos de apriscos (um para caprinos, um para ovinos, nos fundos, de cada lado, e um pequeno estábulo para eqüinos, na frente da moradia, a aproximadamente 15 metros), o que impedia os moradores de viver em ambiente limpo e livre de agentes patogênicos. Os caprinos e ovinos circulavam livremente pela área, juntamente com outros animais domésticos, como cachorros, deixando no entorno da moradia suas excretas. O chiqueiro, apenas um meio cercado com cobertura, não isolava os suínos do contato com os moradores. A lama produzida pela água, alimentação e excretas dos suínos espalhava-se pela área próxima. A moradia citada não era provida de local adequado para o descarte de lixo. As condições supra descritas determinam que a moradia familiar mencionada não era dotada de estrutura sanitária adequada e suficiente à observação de boas práticas de higiene, necessárias à manutenção da saúde e bem-estar do trabalhador e sua família. Merece destaque o fato de que residiam no local três crianças, filhas do vaqueiro, que permaneciam nas imediações de sua casa para desenvolvimento das atividades afetas à tenra idade - brincar, estudar, observar, aprender e apreender o mundo e seu lugar nele - ficando expostas ao contato com as excretas dos animais e insetos por elas contaminados, abundantes no local, e que favorecem as doenças de veiculação oro-fecal, tais como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus e vírus da hepatite.

H.11) ADMITIR EMPREGADO QUE NÃO POSSUA CTPS.

O empregador admitiu 06 (seis) empregados que não possuíam CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). Citam-se como exemplo dos serviços prestados a limpeza do pasto com uso de foice. Foram verificados também os requisitos de pessoalidade, onerosidade, subordinação jurídica e a não eventualidade da prestação dos serviços, configurando, dessa forma, o vínculo empregatício. O total menosprezo pela formalização do contrato de trabalho e consequente anotação em carteira fica evidente pelo fato de que aqueles trabalhadores que já possuíam o documento também não tiveram seus contratos de trabalho anotados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (o que foi objeto de atuação específica).

H.12) DEIXAR DE ANOTAR A CTPS DO EMPREGADO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADO DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO LABORAL.

O empregador deixou de anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS - de seus empregados abaixo relacionados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da admissão. Ressalta-se que somente após a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o empregador tomou as providências legais para regularizar essa situação. Os empregados laboravam na atividade-fim da fazenda. Citam-se como exemplo dos serviços prestados a limpeza do pasto com uso de foice. Foram verificados também os requisitos de pessoalidade, onerosidade, subordinação jurídica e a não eventualidade da prestação dos serviços, configurando, dessa forma, o vínculo empregatício.

H.13) MANTER EMPREGADO TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO.

Os trabalhadores da empresa supracitada permaneciam na fazenda em dois locais distintos. O primeiro, localizado na sede da fazenda, com duas moradias em alvenaria, uma ocupada pela família do Sr. [REDACTED] encarregado do proprietário, e a outra ocupada por três menores: [REDACTED] e [REDACTED] (sobrinhos do Sr. [REDACTED]) e [REDACTED] adolescente, afastado do trabalho pelo Grupo Especial Móvel de Fiscalização. Em outro local, situado a aproximadamente 4 Km da sede, estavam instalados dois barracos à beira do Igarapé, onde, em condições indignas, permaneciam 09 (nove) trabalhadores que faziam o "roço da juquirá" naquela área. Ali, dentre os 09 (nove) obreiros, existia uma mulher grávida de aproximadamente 06 meses, posto que o tempo gestacional não foi pesquisado por qualquer exame médico, e todos foram encontrados submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes, em conduta contrária à prevista pelo Artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho. Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme prática do ora autuado, é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da

Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que tem força cogente, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do Artigo primeiro da Carta Magna. O empregador descumpre também Princípio Constitucional descrito no Artigo 4º, inciso II - Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no Artigo 5º, inciso III -Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no Artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna. No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito às normas de proteção ao trabalho, entre outras razões, pela discrepância entre os tratamentos dispensados aos dois grupos de trabalhadores (os da sede e aqueles que viviam à beira do igarapé). Os dois grupos de obreiros viviam em condições totalmente díspares, conforme retrataremos adiante, pois enquanto aquele dormia em casa de alvenaria, estes estavam "alojados" em acampamento no mato, em verdadeiro estado de natureza. Agravando os ilícitos praticados, adita-se ao rol exemplificativo, o conjunto de infrações verificadas na propriedade, objeto de autuações específicas, dentre as quais mencionamos: os trabalhadores do roço permaneciam na fazenda em local situado a cerca de 4Km da área da sede, como já mencionado, próximo a um córrego de onde retiravam água para o consumo próprio, para o preparo de comidas e onde também tomavam banho e realizavam suas necessidades fisiológicas. Dormiam em barraco construído

com estrutura de galhos e troncos finos e cobertura de lona plástica e palha, sem paredes laterais, com chão de barro *in natura*, incapaz de proteger os ocupantes contra intempéries ou contra a incursão de pessoas e de animais de qualquer espécie. A esses trabalhadores não eram garantidas vias de acessos e circulação seguras entre os locais de trabalho, o local de repouso e tomada de refeições. Eram obrigados a se deslocar a pé do local de trabalho, onde roçavam, até os barracos de lona, a fim de fazer suas refeições ou repousar. O acesso às áreas de barracos, conforme verificado *in loco* pela equipe fiscal durante inspeção, dava-se através de terreno de mato não roçado, com muitas árvores de babaçu, capim alto e charcos cujas profundidades alcançavam a barriga dos cavalos. A dificuldade de acesso ao local era tanta que a equipe de inspeção necessitou fazê-lo montada a cavalo em verdadeira expedição (seis integrantes da equipe, a saber [REDACTED] e [REDACTED] acompanhados pelo gerente [REDACTED]. As condições dos locais de permanência e as travessias realizadas ameaçavam a integridade física dos trabalhadores expondo os obreiros, entre outros riscos, ao de acidentes ocasionados por ataques de animais e por quedas com possíveis arranhões e fraturas. Todos foram arregimentados por [REDACTED] [REDACTED] que dividia o espaço físico com os rurícolas e também desprendia energia produtiva na lida, "empreitada". Mencione-se que nos locais de trabalho não havia planos de primeiros socorros ou mesmo estojo contendo medicamentos aptos a estancar ferimento e que estes trabalhadores laboravam com instrumentos cortantes, tais como foices e facas, malgrado a fazenda distasse cerca de 30 quilômetros do núcleo urbano mais próximo e que nem mesmo existia pessoa habilitada à promoção do primeiro atendimento. Os trabalhadores dormiam nestes barracos em redes próprias. Não havia armários: os pertences dos obreiros

ficavam dependurados ou amarrados na madeira da estrutura do barraco ou sobre lâminas de madeira, apoiadas em troncos. Os alimentos para consumo eram armazenados em jiraus ou em recipientes reaproveitados. As refeições eram preparadas em fogareiro de barro improvisado, alimentado à lenha. Os alimentos eram manipulados em tábua de madeira apoiada sobre troncos, a exemplo do peixe que estava sendo preparado, quando da chegada da equipe de fiscalização. Na maioria das vezes, o que se tinha a comer era restrito a arroz. Não havia local próprio para tomada de refeições. Os trabalhadores comiam sentados nas redes onde dormiam, em troncos utilizados como bancos ou diretamente no chão, com o vasilhame de comida nas mãos. Não havia recipiente para a coleta do lixo produzido que ficava jogado à volta da área dos barracos comprometendo, ainda mais, a higiene dos locais de permanência dos trabalhadores. Não havia fornecimento de energia elétrica no local. A água consumida pelos trabalhadores para ingestão e preparo dos alimentos era proveniente do igarapé próximo aos barracos. Ali também os obreiros tomavam banho e lavavam os utensílios e as roupas que se secavam sobre galhos. A água era consumida diretamente, sem passar por processo de purificação ou filtragem e com copo que os trabalhadores utilizavam coletivamente, sem que fosse higienizado após cada uso. Tendo em vista que a atividade era desenvolvida por esses obreiros a céu aberto, diretamente sob o sol, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos mesmos; e a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. Não havia no local dos barracos, ou nas frentes de trabalho, instalações sanitárias de qualquer espécie. Os trabalhadores satisfaziam as necessidades fisiológicas no mato, a céu aberto, em situação de total

devassamento, expostos ao risco de ataques de animais, utilizando folhas da vegetação para intentar a higiene íntima já que não havia fornecimento de papel higiênico. Nenhum dos obreiros havia recebido Equipamento de Proteção Individual ou qualquer informação ou capacitação sobre os riscos envolvidos nessa atividade. Não havia fornecimento gratuito de ferramentas de trabalho, tal prática era escriturada em caderno, mediante anotação para posterior desconto na remuneração dos obreiros. Os salários não eram pagos no prazo legal e nem mesmo os valores pactuados observavam o mínimo, pois o ajuste com uma base remuneratória estimada de forma muito baixa, teve em conta a produção alcançada, na base da empreitada, conquanto a atividade faça parte do núcleo de produção da fazenda - posto ser atividade fim. Quando vinham as chuvas, os empregados não produziam e, por conseguinte, nada recebiam. Nenhum dos trabalhadores do roço havia sido submetido a exames médicos antes de iniciarem as atividades para as quais haviam sido contratados. Não existia controle da jornada de trabalho, nem formal, nem fático. Finalmente, nenhum dos obreiros mencionados, encontrados em atividade de roço na fazenda possuía contrato de trabalho formalizado. A maioria não possuía nem mesmo a Carteira de Trabalho e Previdência Social. No que pertine a forma diferenciada de tratamento dos dois grupos de obreiros, cabe mencionar as disposições das Convenções Nº. 110 e Nº. 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, devidamente ratificadas, que tratam, respectivamente, da igualdade de salários entre homens e mulheres e da discriminação em matéria de emprego e profissão, entendida esta como toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de

emprego ou profissão (Art. 1º). O legislador constituinte de 1988 procedeu à positivação de vários direitos fundamentais, com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Pode-se citar, o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e qualquer forma de discriminação (CF, 3º, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5º, caput e I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX); justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII). Da análise de tais dispositivos, é fácil perceber a importância que o princípio da igualdade representa para o modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Outrossim, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, o princípio da igualdade forma o tripé básico das liberdades fundamentais. A igualdade é agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. O princípio da igualdade, pois, teria duplo escopo: proporcionar garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos. Deste modo, restou clara a forma discriminatória irregular de subtração de garantias trabalhistas, em face das condições de moradia, de não pagamento de salários tempestivamente. A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (Art. 1º); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática (Art. 7º), pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, Art. 5º, caput e inciso I). Observou-se que os trabalhadores que permaneciam nas proximidades do Igarapé viviam em condições absolutamente destituídas de dignidade, comparados aos que viviam na sede da fazenda. A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas. Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões.

H.14) DEIXAR DE EFETUAR, ATÉ O 5º (QUINTO) DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO, O PAGAMENTO INTEGRAL DO SALÁRIO MENSAL DEVIDO AO EMPREGADO.

Constatamos que o ora autuado deixou de efetuar o pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido a nove dos trabalhadores em atividade na fazenda Uberlândia. Malgrado a maioria dos trabalhadores estivesse trabalhando efetivamente desde o mês de dezembro de 2011, não haviam recebido pagamento pelas atividades laborais até então executadas. Os roçadores laboravam na expectativa de percepção do salário conforme aferição da produção individual; no entanto, sem perspectiva de data definida para recebimento

de qualquer pagamento, o que só seria feito após a conclusão dos serviços e após descontados os valores supostamente devidos, em razão de dívidas contraídas com o empreitante conhecido como [REDACTED], referentes a mantimentos, ferramentas, botas e outros produtos. As dívidas, ilegais, eram anotadas em um caderno que permanecia em poder do empreitante.

H.15) DEIXAR DE FORNECER AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

O empregador ora autuado, em clara afronta às previsões específicas da Lei nº 5.889/73 e na Norma Regulamentadora - 31, não forneceu equipamento de proteção individual em conformidade com os riscos existentes nas respectivas atividades laborais à totalidade dos obreiros em atividade na fazenda Uberlândia. Os trabalhadores laborando no roço manual de pasto e no manejo do gado ficam expostos a riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, calor, umidade), biológica (parasitas, vegetação urticante, bactérias, fungos), mecânica (ferramentas cortantes, depressões e saliências no terreno, coices), ergonômicas (postura de trabalho inadequada, esforço repetitivo, levantamento e movimentação de pesos), além dos riscos de acidentes com animais silvestres e peçonhentos e com o gado manejado. Tais riscos exigem medidas de proteção coletiva e, na inviabilidade ou insuficiência destas, o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual -EPI. Dessa forma podemos citar alguns dos EPI's necessários de acordo com as atividades desenvolvidas no estabelecimento fiscalizado: 1) Vaqueiro: chapéu de aba larga e óculos de proteção contra as radiações não ionizantes do sol, proteção dos membros inferiores, luvas e mangas de proteção dos membros superiores contra

lesões e doenças provocadas por trato com o gado e outros animais, bem como por picadas de animais peçonhentos, capa de chuva, botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, encharcados ou com dejetos de animais e botas com biqueira reforçada. 3) Trabalhador braçal (roço de pasto): chapéu de aba larga e óculos de proteção contra as radiações não ionizantes do sol, proteção dos membros inferiores (perneira), luvas contra lesões e picadas de animais peçonhentos, capa de chuva para trabalho em dias chuvosos, botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, encharcados ou com dejetos de animais. Não obstante todas as considerações acima expostas, ficou constatada a conduta omissiva do empregador, em não adotar quaisquer medidas de proteção coletiva, ainda que tecnicamente viáveis, bem como de não fornecer os Equipamentos de Proteção Individual a qualquer de seus trabalhadores, ensejando que alguns rurícolas adquirissem itens como botina e chapéu - equipamentos de fornecimento obrigatório e gratuito pelo empregador - como verificado pela equipe fiscal. Aqueles que não possuíam EPI's adquirido a expensas próprias laboravam sem qualquer equipamento de proteção individual.

H.16) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ALOJAMENTOS AOS TRABALHADORES.

O empregador não forneceu alojamento a nove rurícolas em atividades ligadas ao roço manual de pasto, apesar de os mesmos permanecerem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho. Os dois locais fornecidos à guisa de alojamento eram barracos constituídos de estrutura de madeira e cobertura de palha de babaçu respectivamente. Os referidos barracos, igualmente, não possuíam paredes ou outra proteção lateral, eram erguidos diretamente sobre a terra *in*

natura, e eram incapazes de oferecer qualquer condição de conservação, asseio e higiene ou proteção contra intempéries, incursão de pessoas estranhas, de insetos e outros animais, inclusive peçonhentos. Não havia iluminação. Os locais não ofereciam condições mínimas para abrigar seres humanos. Não havia camas nem armários. Os trabalhadores dormiam em redes próprias amarradas à estrutura dos barracos. O empregador não fornecera roupas de cama. Mencione-se que entre os trabalhadores encontrava-se uma mulher, gestante, companheira de um dos rurícolas e que trabalhava como cozinheira. O casal dormia em um dos barracos, juntamente com outro trabalhador, em condição de promiscuidade, sem que houvesse no espaço onde permaneciam qualquer separação que propiciasse alguma privacidade. As roupas e outros pertences dos trabalhadores eram dependurados em cordas ou em cipós no interior dos barracos ou amarrados à madeira da estrutura ou depositados no chão, aleatoriamente, junto com alimentos, ferramentas e objetos diversos. A ausência de recipientes para a coleta de lixo comprometia ainda mais a higiene e a organização do local disponibilizado para a permanência desses obreiros, com lixo espalhado pelo chão à volta de toda a área, propiciando a proliferação de microorganismos patogênicos.

H.17) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAIS PARA REFEIÇÃO AOS TRABALHADORES.

O empregador não disponibilizou nenhum local para refeição a nove trabalhadores em atividade de roço de pasto na fazenda Uberlândia. Os obreiros tomavam as refeições no mesmo local onde dormiam, área que não oferecia qualquer condição de conservação, asseio e higiene, já que se tratavam de barracos de estrutura de forquilhas de madeira e cobertura de

palha de babaçu. Os barracos não possuíam proteção lateral, nem iluminação e também eram utilizados como depósito de diversos materiais, tais como: ferramentas, víveres, utensílios e pertences dos trabalhadores. Devido à inexistência de cadeiras e mesas, os trabalhadores tomavam as refeições assentados nas redes em que dormiam, em tocos de madeira ou diretamente sobre o chão *in natura*, com o vasilhame de comida nas mãos. Também não fora disponibilizada água limpa para higienização e nem água potável, em condições higiênicas (o que foi objeto de autuação específica), já que a única água disponível para consumo era a de um igarapé próximo. O líquido coletado em garrafas tipo "pet" cortadas era utilizado para ingestão, cocção de alimentos, banho, limpeza de utensílios. O mesmo igarapé era comumente utilizado também para a higienização pessoal após a satisfação das necessidades fisiológicas de excreção, já que não havia instalações sanitárias no local. O empregador também não disponibilizara depósitos de lixo. O ambiente encontrava-se repleto de lixo que ficava espalhado pelo chão à volta da área dos barracos, atraindo moscas, baratas e outros insetos, agravando as já precárias condições de limpeza e higiene do local.

H.18) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, GRATUITAMENTE, FERRAMENTAS ADEQUADAS AO TRABALHO E ÀS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO TRABALHADOR OU DEIXAR DE SUBSTITUIR AS FERRAMENTAS DISPONIBILIZADAS AO TRABALHADOR, QUANDO NECESSÁRIO.

O empregador, em clara afronta às previsões específicas da Lei nº 5.889/73 e da Norma Regulamentadora - 31, não forneceu nenhuma ferramenta adequada ao trabalho e às características físicas a aos obreiros que laboravam na sua propriedade em atividade de roço manual de pasto. Os trabalhadores que, com foices, roçavam juquirá, tinham que adquirir às suas

expensas as foices e o esmeril para amolá-las, muitas vezes utilizando-se do intermediador de mão-de-obra conhecido como "Baixadeiro" que adiantava valores da remuneração para que os trabalhadores pudessem adquirir as ferramentas necessárias ao trabalho e que deveriam ser de fornecimento gratuito pelo empregador. O próprio intermediador, em declarações, confirmou que o empregador não fornecia as foices e esmeris, e que os próprios trabalhadores tinham que providenciar as ferramentas de que necessitavam para o desenvolvimento das atividades. Além disto, junto aos pertences do "gato", foram encontrados cadernos espiralados com anotações sobre dívidas e antecipações financeiras, uma espécie de escrituração informal. Deste modo, a "escrita" do "gato" foi utilizada para elaboração dos cálculos resolutórios dos obreiros no que pertine a descontos legais (antecipações de numerário), não se considerando a parte lançada como dívida relativa aos equipamentos e instrumentos de uso "para" o trabalho.

H.19) MANTER EMPREGADO COM IDADE INFERIOR A 18 (DEZOITO) ANOS PRESTANDO SERVIÇOS EM LOCAIS PREJUDICIAIS A SUA FORMAÇÃO, AO SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, PSÍQUICO, MORAL OU SOCIAL.

Constatamos que trabalhava na fazenda Uberlândia, na atividade de ajudante de vaqueiro, o adolescente [REDACTED] conhecido por [REDACTED], filho de [REDACTED] e de [REDACTED], nascido em Altamira, no Pará. O adolescente reside em [REDACTED], juntamente com sua mãe, contudo, desde 01 de dezembro de 2011, trabalha na fazenda, onde passou a permanecer, visitando a mãe apenas aos sábados, conforme declarou o Sr. [REDACTED] herdeiro e

gestor da fazenda. A contratação desse trabalhador fora efetivada pelo Sr. [REDACTED], vaqueiro e encarregado da fazenda, para realização das atividades, com autorização do Sr. [REDACTED] neste contrato de trabalho foi pactuada a remuneração no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais e consistiam suas atividades em: manejar as vacas leiteiras e seus bezerros, levando-os do curral aos pastos e recolhendo-os para o retirar do leite; disponibilizar alimentos a estes animais, dentre outras ocupações pertinentes. Para tanto, utilizava os animais de transporte disponíveis, como cavalos e jegues. Conforme se pode facilmente deduzir e de acordo com declarações próprias, o adolescente, não mais frequenta a escola. O Decreto Nº 6.481, de 12 de junho de 2.008, que regulamenta os Artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos nas atividades relacionadas em seu anexo (denominado Lista TIP), que também indica os riscos e prováveis repercussões à saúde causados pelo trabalho do adolescente. Verificamos que incidem, no caso, as hipóteses previstas na Lista TIP: item 7 (sete), que trata do trabalho em estábulos, cavalaria, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização; item 81 (oitenta e um), referente ao trabalho exercido ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar e ainda a chuvas, frio. Além destes, o menor encontra-se exposto a riscos socioeconômicos decorrentes do precoce ingresso no mercado de trabalho. Como explicita Ana Lúcia Kassouf no artigo: "O que conhecemos sobre o trabalho infantil?" (disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt, acessado em 30/03/2012): "a baixa escolaridade e o pior desempenho escolar, causados pelo trabalho

infantil, têm o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ciclo repetitivo de pobreza já experimentado pelos pais". Proibido, portanto, o trabalho do adolescente em comento, e também de acordo com o disposto no inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, merecendo destaque a lesão à garantia da dignidade do ser humano ao retirar do adolescente o convívio social e a formação escolar, afrontando, ainda, o Inciso II do artigo 4º da citada Carta Magna que trata da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental da república brasileira, vez que o labor desenvolvido pelo adolescente se configura como das piores formas de trabalho infantil.

H.20) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, ÁGUA POTÁVEL E FRESCA EM QUANTIDADE SUFICIENTE.

O empregador deixou de disponibilizar, para 09 (nove) trabalhadores que permaneciam na fazenda (instalados em um barraco de cobertura de palha e estrutura de galhos, afastado da área da sede) água potável e fresca. A água consumida pelos referidos trabalhadores para uso geral e para o consumo era proveniente de um igarapé que ficava ao lado do barraco onde permaneciam entre as jornadas de trabalho. A água era coletada em garrafas tipo "pet" cortadas e em embalagens reaproveitadas e era usada para todas as necessidades dos trabalhadores, como higiene pessoal, limpeza de roupas e utensílios, preparo e cocção de alimentos e para o consumo (beber). A água se apresentava turva e escura sem qualquer sinal de potabilidade. Era consumida diretamente sem passar por processo de filtragem ou tratamento que propiciasse

condições adequadas para consumo humano, o que expunha os trabalhadores a riscos de contaminação.

J. CONCLUSÃO

Conforme registrado pelo Douto Magistrado Jorge Antônio Ramos Vieira (juiz do trabalho do TRT da 8ª Região):

"(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)"

Baseados nos fatos explicitados, concluímos que os doze trabalhadores, encontrados pelo GEFM, encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente, não pode o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, assim, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais, essa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à

vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas *a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.*

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: *observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.* Mas, assegura no Artigo 225 que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado¹: *"Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecuratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.*

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras. O trabalho se traduz em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes, contrapõem-se as condições a que estava sujeito o trabalhador em atividade. Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o grupo empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição do trabalhador a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a ele dispensado sob a escusa de reprodução de

costumes. Inescusável, no entanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo a animais que, na propriedade em análise, recebem tratamento menos indigno que o do trabalhador encontrado em atividade, visto que dividia o córrego, onde consumia água, com animais que dispunham, pelo menos, de vacinas, medicamentos. Preocupações que não se verificaram em relação ao obreiro, que não contava com local adequado onde pudesse tomar as refeições.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos e ainda não se ignora o desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida do trabalhador, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Impossível ignorar a submissão do trabalhador da fazenda a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

No texto *"Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana"*², o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante,

² Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.

ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes. É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do douto Procurador quando, conseqüentemente, preconiza que:

"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Permitir que os exploradores da terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades econômicas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar. Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas a fim de que não se verifique mais tal situação. Sugerimos a remessa do relatório ao IBAMA, ao MPF, ao MPT, à Polícia Federal.

Para ilustrar, citamos a poesia de Máximo Gorki:

"Tempos virão em que os homens se amarão uns aos outros, em que cada qual brilhará como uma estrela, e os melhores serão os que mais souberem abraçar o mundo com o coração.

Eu por um mundo assim, daria tudo!

Arrancaria o meu próprio coração, e pisá-lo-ia com os meus próprios pés!..."

Brasília, 12 de abril de 2012.

